



Câmara Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

AUTÓGRAFO N° 29/2019

Projeto de Lei nº 27/2019

**INSTITUI DIRETRIZES REFERENTES A
DEFINIÇÃO DE PRAZOS E APLICAÇÃO DE
PENALIDADES PARA IRREGULARIDADES
NAS CALÇADAS E HIGIENE DAS
HABITAÇÕES.**

Art. 1º Esta Lei define prazos e institui multas por descumprimento dos arts. 42 e 116 da Lei Municipal 950/94 – Código de Posturas e arts. 155 e 156 da Lei Complementar 010/2011- Plano Diretor de Agudo para proprietários de terrenos cujas ruas estejam pavimentadas, ou dotadas de meio-fio e possuam o passeio público em discordância com as diretrizes vigentes e, para conservação de seus pátios e terrenos baldios.

Art. 2º Os proprietários inicialmente serão Notificados, uma única vez, onde serão orientados quanto às disposições da norma.

§ 1º O prazo para correção das irregularidades constadas em relação ao art. 42 da Lei Municipal 950/94 e dos arts. 155 e 156 da Lei Complementar 010/2011, será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º O prazo para correção das irregularidades verificadas quanto ao cumprimento do art. 116 da Lei Municipal 950/94, será de até 30 (vinte) dias.

§ 3º Os prazos estipulados poderão ser prorrogados uma única vez, mediante justificativa plausível, encaminhada por escrito ao órgão autuador, até o vencimento do prazo, pelo período máximo de 50% (cinquenta por cento) do prazo inicial.

Art. 3º Decorrido o prazo da Notificação, sem que haja o cumprimento das exigências impostas, em consonância com a referida norma, será lavrado o Auto de Infração, que conterà a penalidade imposta.

§ 1º O valor da multa em relação ao art. 42 da Lei Municipal 950/94 e dos arts. 155 e 156 da Lei Complementar 010/2011 será de 15 (quinze) URM's, por metro linear, ou fração, de testada de frente ou lateral para a via pública pavimentada, que se apresentar em discordância com as diretrizes vigentes.

§ 2º O valor da multa em relação ao art. 116 da Lei Municipal 950/94 será de 06 (seis) URM's para cada 10 m² (dez metros quadrados), ou fração de terreno em situação de má conservação objeto de irregularidade.

§ 3º O valor mínimo das multas será de 150 (cento e cinquenta) URM's e o valor máximo de 750 (setecentos e cinquenta) URM's, para cada multa aplicada individualmente.

Art. 4º Decorridos 30 (trinta) dias da lavratura de um Auto de Infração, sem que o autuado tenha cumprido as exigências impostas, será lavrado novo Auto de Infração, tantas vezes quanto necessário, até que sejam sanadas as irregularidades objeto do processo.

§ 1º Propriedades em processo de inventário, todos os herdeiros deverão arcar com a responsabilidade do cumprimento do Auto de Infração.

§ 2º É obrigação do proprietário a atualização do cadastro do imóvel para fins de localização de residência do mesmo, e, em casos que o mesmo não for encontrado, o mesmo será Notificado e Autuado via Edital, que permanecerá exposto no mural específico da prefeitura, no hall de entrada do Centro Administrativo Municipal.

Art. 5º Toda a arrecadação com multas será revertida em obras de infraestrutura, objetivando melhorias no sistema de circulação de pedestres e condutores de veículos no perímetro urbano.



Câmara Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

Autógrafo nº 29/2019 - 2

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 16 de julho de 2019.

Ver. Alberi Cleofas Cardoso
Presidente